



ACÓRDÃO Nº 109/2024-SPL

**DECISÃO** EXTRATO DE JULGAMENTO 1980 – PLENÁRIO VIRTUAL  
**PROCESSO** TC/000877/2024  
**ORIGEM** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE  
**ASSUNTO** CONSULTA REFERENTE A QUESTIONAMENTOS ACERCA DE EMENDAS IMPOSITIVAS DESTINADAS A ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR  
**CONSULENTE** GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL  
**RELATOR** JACKSON NOBRE VERAS  
**PROCURADOR** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE. QUESTIONAMENTOS ACERCA DE EMENDAS IMPOSITIVAS DESTINADAS A ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

O município não só pode como deve exigir a prestação de contas dos recursos recebidos. Logo, prestar contas de dinheiros, bens e valores públicos não é uma faculdade, mas sim uma obrigação, uma vez que se trata de exigência prevista constitucionalmente.

*Sumário: Consulta. Prefeitura Municipal de Corrente.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DAJUR (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), decidiu o Plenário, em sessão virtual, unânime, **CONHECER** a presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei, e, no mérito, **RESPONDÊ-LA** conforme disposto no voto do relator (peça 15), no sentido de que o município não só pode como deve exigir a prestação de contas dos recursos recebidos. Logo, prestar contas de dinheiros, bens e valores públicos não é uma faculdade, mas sim uma obrigação, uma vez que se trata de exigência prevista constitucionalmente no art. 30, III, c/c parágrafo único do art. 70, ambos da CF/88, assim como no art. 42, VII da Lei nº 13.019/2014, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, juntamente com art. 5º, “d”, 1 e art. 22, I, ambos do Decreto Federal nº 11.531/2023.

**Presentes** os (as) Conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO EM SUBSTITUIÇÃO A KLEBER DANTAS EULÁLIO, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Virtual, em 22 de março de 2024.

**Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.**

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

**Relator**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JACKSON NOBRE VERAS - 05/04/2024 07:27:08